

Ao retomarmos a editoria da Revista da Extensão, agora sob o signo das agruras e das esperanças para o fim da pandemia, vamos tratar de um dos temas fundamentais para o reconhecimento do ensino superior público brasileiro como instância importante para o desenvolvimento e para a diminuição das desigualdades. Trata-se da regulamentação da extensão universitária, conhecida como “curricularização da extensão”, por estabelecer, no mínimo, 10% do total da carga horária curricular dos cursos de graduação para atividades de extensão, definida na Resolução nº 7, de 2018.

Foi uma demanda histórica dos e das extensionistas desde, pelo menos, o I Encontro Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, em 1987, que criou o Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996, em seu artigo 43, inciso VII, avançou naquelas reivindicações ao colocar como finalidade da Educação Superior, “promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica”.

As atividades extensionistas também foram citadas nos Planos Nacionais de Educação de 2001-2010, e, de 2014-2024, onde, neste último, tinha como uma das estratégias da Meta 12, “assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”.

Embora as demandas e os documentos, não tínhamos uma diretriz que regulamentasse a extensão universitária como atividade curricular com importância social. Foi a Resolução nº 7, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 18 de dezembro de 2018, que aprovou as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira. Primeiro documento a definir princípios, fundamentos e procedimentos para o planejamento e a implementação de políticas de gestão e de avaliação da extensão universitária em todo o país.

No artigo 3º, a extensão é reconhecida como: “a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa”.

A Resolução avançou sobre o que vinha expresso na Constituição como “indissociabilidade” entre ensino-extensão-pesquisa, pois passou a reconhecer a extensão como preceito basilar da formação acadêmica ao integrá-la à pesquisa e aos currículos de ensino, assim como assumiu seu caráter transformador nas interações que devem se dar entre as comunidades universitárias e os demais setores da sociedade.

O reconhecimento da importância dos investimentos públicos nas Instituições Federais de Ensino Superior, recursos fundamentais para o desenvolvimento tecnológico e social do país, passa, necessariamente, pela nossa capacidade de colocar em prática o que foi estabelecido em Lei.

Finalizo informando que o próximo desafio para todas as instituições de ensino superior é implantar o que está prescrito na Resolução nº 7, o prazo é 19 de dezembro de 2021.

José Antônio dos Santos

Editor